

Excelentíssimo Desembargador Presidente e demais eminentes membros desta Comissão.

O pleito encaminhado a esta Comissão diz respeito a uma consulta acerca das medidas a serem tomadas para que haja a desacumulação de serviços no âmbito das serventias do Estado, conforme estabelece o art. 49 da Lei nº 8.935/94, citando o exemplo do Cartório do 1º Ofício de Notas e Protesto de Fortaleza, que ficou vago e foi posto em disponibilidade no último concurso, mas não foi feita a sua desacumulação como manda a referida lei. Ao final, sugere que medidas sejam tomadas por esta Comissão para que haja a desacumulação de todas de todas as serventias do Estado que devam se submeter a esta regra legal, para que se chegue a uma real lista de serventias vagas.

É o relatório. Passo a opinar.

Via de regra, os serviços notariais e de registro enumerados no art. 5º da Lei nº 8.935/94 não são acumuláveis, consoante regra insculpida no caput do art. 26 da referida lei.

Contudo, a acumulação de serviços, ainda que excepcional, tem previsão legal no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.935/94 e a desacumulação, em atendimento à regra da não cumulação no caput deste dispositivo, não se subordina tão somente à vacância da serventia acumulada, em que pese a previsão do art. 49 da referida lei, o qual possui a seguinte redação: “*Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desacumulação, nos termos do art. 26*”.

Ao Tribunal de Justiça, a quem cumpre definir a estrutura de organização judiciária do Estado, em que se inserem os cartórios como auxiliares, é conferida a prerrogativa de analisar a pertinência de acumular ou desacumular serviços, sempre reverenciando o devido processo legal legislativo.

Desconheço posicionamento contrário do CNJ e é o que tem dito o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTOS N. 747/2000 E 750/2001, DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE REORGANIZARAM OS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO, MEDIANTE ACUMULAÇÃO, DESACUMULAÇÃO, EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE UNIDADES. 1. REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. (...)

2. CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. As serventias extrajudiciais se compõem de um feixe de competências públicas, embora exercidas em regime de delegação a pessoa privada. Competências que fazem de tais serventias uma instância de formalização de atos de criação, preservação, modificação, transformação e extinção de direitos e obrigações. Se esse feixe de competências públicas investe as serventias extrajudiciais em parcela do poder estatal idônea à colocação de terceiros numa condição de servil acatamento, a modificação dessas competências estatais (criação, extinção, acumulação e desacumulação de unidades) somente é de ser realizada por meio de lei em sentido formal, segundo a regra de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Precedentes.

(...) (ADI 2415, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2012 PUBLIC 09-02-2012) (Grifo não consta do original)

A acumulação a que se tenha procedido por lei para viabilizar a exploração do serviço por particular pode e deve ser revista, a juízo da administração, Tribunal de Justiça, em tese quando não mais subsistirem os motivos que a determinaram, o que reclama, para formação de um juízo de mínima segurança, a realização de estudo de rentabilidade.

No Estado do Ceará, todas as serventias extrajudiciais são privadas e, desse modo, cumpre àquele a quem o Estado outorga a delegação assumir o ônus de montar e manter estrutura necessária à ajustada prestação do serviço e pagar-se pelos emolumentos que cobra das partes.

Por isso, é difícil não concluir que a rentabilidade do serviço deve ser elemento determinante de ponderação da administração, e a mera análise da arrecadação semestral bruta divulgada periodicamente no Justiça Aberta não é suficiente para viabilizar qualquer conclusão porque desconsiderados os custos.

Importante lembrar que ano passado a CGJ, a pedido da Presidência do Tribunal, empenhou-se em estudo sobre a situação das serventias extrajudiciais no Estado e não consta dele, em relação à Capital, mais que a sugestão de instalação de uma serventia de Registro Civil de Pessoas Naturais no Conjunto Ceará (não acolhida pelo TJ no projeto do novo CODOJEC) e, em relação às serventias do interior, descortinou-se quadro de baixa rentabilidade, o que ensejou sugestões de acumulações e anexações de várias serventias, ofertadas em concurso e não disputadas (sugestão acolhida pelo TJ), o que indica, salvo melhor juízo, o desaconselho de pronta desacumulação como se pretende.

Diante do exposto, não me parece que a matéria deva ser objeto de deliberação da Comissão do concurso de outorga de delegações, no que pese o brilho e competência da sua composição, a qual, no meu sentir, deve limitar-se à análise do levantamento das serventias que se encontram vagas para serem ofertadas por concurso.

Não obstante, conforme já debatido no âmbito desta Comissão e independentemente da aprovação do projeto de lei do novo CODOJECE recentemente enviado à Assembleia Legislativa, entendo pertinente que esta Comissão provoque o Tribunal de Justiça com o fim de realizar estudo visando a elaboração de projeto de lei específico que estabeleça a nova estrutura extrajudicial do Estado, de modo a permitir que sejam superadas todas as anomalias e inconsistências atualmente existentes nas diversas normas esparsas que regulam a matéria, ocasião em que poderá ser realizado um levantamento mais aprofundado acerca das serventias com potencial para serem desacumuladas.

É o parecer que submeto à consideração dos demais membros desta Comissão.